



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A taxa de conservação de estradas municipais incide sobre todos os imóveis situados na zona rural do município, assim considerada e será cobrada de conformidade com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa:

- a) bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos observado o disposto no parágrafo 1º;
- b) os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis, quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social

- continua Fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 2 -

somente gozarão da imunidade mencionada na letra "b", deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 3º - São isentos do pagamento da Taxa, as áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos termos da legislação federal.

§ Único - A isenção de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento do interessado, apresentado até o dia 31 de outubro para o exercício subsequente, devidamente instruído com documento expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - A taxa será exigida do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que sua arrecadação importe no reconhecimento por parte da Prefeitura de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pela taxa devida pela propriedade imobiliária em comum, salvo a hipótese prevista no artigo 5º da presente Lei.

§ 2º - As empresas imobiliárias pagarão a taxa devida pelos terrenos que possuírem, destinados à venda em lotes para construção, embora ainda não loteados.

§ 3º - Quando a linha perimétrica dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devida a taxa.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO

Artigo 5º - Aplica-se, para os efeitos do lançamento da taxa de conservação de estradas municipais, as declarações apresentadas pelos proprietários ou ocupantes ou possuidores de imóveis rurais, nos termos do que dispõe o capítulo IV da lei que rege o lançamento e arrecadação do Imposto Territorial Rural.

- continua Fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 3 -

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será feito anualmente e calculado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto territorial rural referente ao mesmo exercício, e nunca será inferior à importância equivalente a 1% (hum por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Artigo 7º - Durante cinco (5) anos, após cada exercício, poderão ser feitos lançamentos aditivos, por falhas de lançamentos verificados em lançamentos anteriores, considerando-se os valores e disposições legais vigentes nas épocas a que os mesmos se referirem.

§ 1º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importem em sonegação dos informes que poderiam influir no cálculo do imposto.

§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Artigo 8º - Os lançamentos serão objeto de aviso obrigatoriamente entregue ao contribuinte ou endereço para êsse fim, por êle comunicado.

§ Único - Não sendo encontrado o contribuinte, será êle notificado por edital afixado no local de costume e, quando possível, pela imprensa.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 9º - A taxa será arrecadada em 2 (duas) prestações semestrais cujos prazos normais de vencimento serão aqueles fixados para a cobrança do Imposto Territorial Rural.

§ Único - Sobre o valor de cada prestação que não fôr paga dentro dos prazos normais de vencimentos referidos no presente artigo, será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

- continua Fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 4 -

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 10 - Os contribuintes que deixarem de cumprir as normas mencionadas nos artigos 2º e 3º, suas alíneas e seus parágrafos, - ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa até que normalizem a sua situação.

Artigo 11 - Os contribuintes que, com o objetivo de alcançar isenção, fornecerem informações falsas à Prefeitura, ou deixarem - de comunicar os fatos novos que impliquem em cessação do favor, ficam sujeitos ao lançamento da taxa com a multa de 100% (cem por cento) do seu valor.

Artigo 12 - Será cassada a isenção concedida às pessoas mencionadas nos artigos 2º e 3º, se as mesmas, por qualquer forma, embarçarem a fiscalização, não permitindo ao fisco completo exame de seus livros, documentos, ressalvados tão somente os casos de sigilo profissional.

Artigo 13 - A requerimento do interessado, processado e julgado na forma da presente lei, poderá o Prefeito Municipal, sempre que ocorrerem circunstâncias excludentes da má fé e intuito de sonegação, reduzir a multa de que trata o artigo 11, até o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ou diferença apurada.

Artigo 14 - A taxa vencida e não paga dentro dos prazos previstos na presente lei, sofrerá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ Único - Aplica-se o disposto neste artigo a cada parcela em que a taxa fôr dividida, na forma do artigo 9º.

Artigo 15 - Vencido e não pago o débito proveniente do lançamento e da multa, será o mesmo inscrito para cobrança executiva.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

- continua Fls. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 5 -

Artigo 16 - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso, observado o disposto no artigo 8º e seu parágrafo.

§ 1º - A reclamação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito Municipal, em processo instaurado a requerimento da parte interessada ou a "ex-offício" pelos órgãos competentes da Prefeitura, e convenientemente instruído, ouvido sempre o órgão lançador.

§ 3º - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento não mais será alterado, salvo erro de fato na constatação das circunstâncias que geraram o lançamento.

§ 4º - Dado provimento à reclamação ou ao recurso, após ter sido paga a taxa, restituir-se-á ao interessado a quantia paga indevidamente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 17 - Da decisão do Prefeito indeferindo a reclamação ou o recurso, caberá pedido de reconsideração formulado dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho, nos termos do disposto na presente lei.

Artigo 18 - Da decisão do Prefeito indeferindo a reclamação ou mantendo o despacho de indeferimento, caberá recurso à Câmara Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - A taxa constitui ônus real, passando, com o domínio do imóvel, para a responsabilidade do comprador ou sucessor.

Artigo 20 - As certidões negativas serão expedidas após o pagamento do débito total da taxa relativo ao imóvel, inclusive o referente ao exercício em que forem requeridas, até a data da entrega do requerimento.

- continua Fls. 6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 6 -

Artigo 21 - Nenhuma planta de construção, arruamento ou loteamento será aprovada sem que o imóvel tenha sido devidamente inscrito e sem a prova de quitação da taxa até o exercício da solicitação, inclusive.

Artigo 22 - Os lançamentos da taxa serão revistos anual-mente, durante todo o ano, e valerão unicamente para o exercício imediatemente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

Artigo 23 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros dêste tributo ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando êste recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas Municipais.

Artigo 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Pre-feito Municipal, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura, desde que instruídos através de processo regular.

Artigo 25 - Fica revogada a Lei nº 457, de 12 de outubro de 1948 do Município de Santo André, em vigor nêste Município por força - da Lei Estadual nº 2456, de 30 de dezembro de 1953.

Artigo 26 - Ficam revogadas as leis municipais nos. 233, de 16 de fevereiro de 1959 e 236, de 2 de março de 1959, e demais disposições em contrário.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de - janeiro de 1964.

Artigo 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

- continua Fls. 7 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 7 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

EDGARD GRECCO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume.-

ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário